



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 133.312

Rio Branco, AC, 18.02.2024.

ASSUNTO: *Aposentadoria voluntária integral por tempo de contribuição – MARIA DE JESUS DE ARAUJO CAVALCANTE – Matrícula 189952-1 – Auxiliar de Enfermagem – Secretária de Estado da Saúde.*

Trata-se de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida à servidora **MARIA DE JESUS DE ARAUJO CAVALCANTE**, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, e parágrafo único, da EC nº 47/2005, c/c art. 97, da LCE nº 154/2005.

Conforme análise técnica de fls. 95-96, realizada pela 4ª Coordenadoria Especializada de Controle Externo – COEEX, desta Corte de Contas, a presente concessão obedeceu aos ditames constitucionais pertinentes à espécie, mas o enquadramento da servidora constante no ato de aposentadoria não se coaduna com o disposto na legislação aplicável, entendendo-se como adequado o enquadramento na Referência “5”.

Com efeito, observa-se que a servidora foi aposentada no cargo de **Auxiliar de Enfermagem, Grupo III, Referência “4”**, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, conforme **Portaria nº 392, de 20.05.2019**, publicada no **DOE nº 12.556, de 22.05.2019** (fls. 87-88), tendo sido fixados em seu favor os proventos correspondentes (fl. 82).

Não obstante, considerando-se a data de admissão, bem como a data de enquadramento no PCCR dos servidores do órgão, conforme histórico funcional (fls. 28-32), e considerando-se, ademais, o tempo de serviço na carreira, conforme Relatório de Concessão de Aposentadoria (fl. 80), verifica-se, com efeito, que a servidora **faria jus**, na data da aposentadoria, ao enquadramento da **Referência “5”**, e não àquele constante no ato concessório.

Ante o exposto, em consonância com o Enunciado nº 02, da Súmula de Jurisprudência desta Corte de Contas, opina este MPC pelo **registro** do ato de aposentadoria, com fundamento no inciso III, do artigo 61 da Constituição Estadual, **considerando-se o enquadramento reputado como correto** pela análise técnica, qual seja, **Auxiliar de Enfermagem, Grupo III – Referência “5”**.

João Izidro de Melo Neto
Procurador